



**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Gerência Jurídico-Consultiva e Governança Corporativa

Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3396-9000

Manifestação

**EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO —
PRODAM-SP S/A**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Chamamento Público PRODAM-SP nº 001/2026 — Processo SEI nº 7010.2025/0013423-8

Impugnante: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA. — CNPJ nº 02.363.619/0001-96

Objeto: Seleção de parceiro privado para exploração conjunta da oportunidade de negócio "Monitoramento e Análise Avançada de Imagens para a Segurança Pública Municipal".

Fundamento: art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016; Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio da PRODAM-SP (RPON-PRODAM); itens 3.3 e 3.4 do Edital.

1. Do conhecimento

A impugnação foi apresentada por escrito, com qualificação da interessada e indicação específica e objetiva dos itens questionados, na forma dos itens 3.1 e 3.3 do Edital. **Conhece-se** da impugnação.

Registre-se, nos termos do item 3.3 do Edital, que a impugnação **não possui efeito suspensivo**, ficando **indeferido** o pedido de suspensão cautelar do procedimento como medida autônoma.

Consigna-se que nenhuma proposta eventualmente recebida foi aberta, analisada ou classificada até a presente data, restando prejudicado o pedido de manutenção sob custódia e sigilo.

2. Da delimitação prévia

Parte relevante das transcrições constantes do capítulo V da impugnação corresponde à redação anterior do Edital. A **Segunda Retificação — Republicação**, publicada em 24 de agosto de 2026 no sítio indicado no preâmbulo, promoveu alterações nos itens 5.1.2, 5.3.3, 5.4.2 e 5.4.3, cuja redação vigente é a seguinte:

5.1.2. A não apresentação de qualquer documento de habilitação exigido na subseção 5.2, ou sua apresentação em desacordo com este edital, implicará na inabilitação sumária da(s) INTERESSADA(S). A ausência ou a desconformidade dos documentos da Proposta de Modelo de Negócio (subseção 5.3, Anexos III, IV e V) enseja a desclassificação da proposta.

5.3.3. A ausência de qualquer documento ou informação exigida para a Proposta de Modelo de Negócio (Anexos III, IV e V) resultará na desclassificação da proposta. A avaliação do conteúdo dos documentos da Proposta observará exclusivamente os critérios técnicos de pontuação e classificação definidos nos Anexos III, IV e V.

A separação entre habilitação e classificação reclamada pela Impugnante, portanto, **já se encontra estabelecida** no instrumento vigente. O capítulo V da impugnação resta prejudicado em seu núcleo, subsistindo apenas a questão tratada no item 7 desta decisão.

3. Da natureza do procedimento

Antes do exame individualizado, e por ser premissa de toda a análise, cumpre delimitar o objeto do Chamamento.

O procedimento não se destina à aquisição de solução tecnológica pronta e disponível no mercado. Fundado no art. 28, § 3º, II, e § 4º, da Lei nº 13.303/2016 e disciplinado pelo RPON-PRODAM, destina-se a **selecionar parceiro privado que, atendendo aos requisitos mínimos do instrumento convocatório, reúna condições de compor com a PRODAM-SP a solução objeto da Oportunidade de Negócio**, cuja construção, evolução e exploração comercial são, por definição, conjuntas e progressivas.

Como consignado no Anexo I, não se trata de mera aquisição de tecnologia ou de serviço padronizado, mas de iniciativa de cocriação estratégica com compartilhamento de riscos, investimentos e resultados.

Essa premissa não é invocada para afastar o dever de clareza das **regras de seleção**. Onde o instrumento se mostrou incompleto, a Comissão o reconhece e o corrige, como se verá nos itens 5 a 10.

4. Da premissa jurídica adotada pela Impugnante

A impugnação sustenta, em quatro de seus capítulos, que os critérios de participação e avaliação devem estar integralmente definidos **antes** de a Administração conhecer as propostas, sob pena de perda de neutralidade informacional, invocando como fundamento o item 12.11 do RPON.

O dispositivo, em sua redação integral, dispõe de modo diverso:

12.11. A área responsável pela seleção do parceiro, em razão das propostas apresentadas, de diligências e/ou das eventuais reuniões realizadas, com a oitiva prévia do Gestor de Produto e do responsável pelo planejamento das oportunidades de negócio, pode alterar ou acrescentar critérios e parâmetros para a avaliação das propostas, devendo, nessa hipótese, comunicar aos interessados e dar-lhes prazo razoável para a apresentação de novas propostas, adequadas aos novos critérios e parâmetros.

O Regulamento, portanto, **admite expressamente** a alteração e o acréscimo de critérios em razão das propostas apresentadas. A garantia que institui não é a predeterminação absoluta e prévia, mas a **comunicação uniforme e a concessão de prazo razoável para adequação**.

No mesmo sentido, o item 12.2 reconhece que a avaliação das características dos interessados "pode ser dependente de aspectos que revelam alto grau de subjetividade e que podem ser negociados e ajustados mesmo durante eventual procedimento competitivo"; o item 12.7 consigna que os critérios do edital "não afastam a competência discricionária da PRODAM-SP para avaliar e negociar os diversos matizes" da oportunidade, "inviáveis de serem pré-determinadas objetivamente e de forma exauriente em edital ou documento equivalente"; e o item 12.12 declara "amplamente permitido" o saneamento de defeitos constatados nos documentos ou nas propostas.

Registra-se, ainda, que os precedentes invocados na impugnação foram proferidos em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, cujo regime de predeterminação difere daquele estabelecido nos dispositivos acima.

A Comissão não extrai daí licença para improvisar critérios. Extrai apenas que **a premissa de invalidade sustentada pela Impugnante não corresponde ao regime jurídico aplicável**, e que a correção dos pontos efetivamente incompletos se faz, como se fará, pela via que o próprio Regulamento indica: retificação, comunicação uniforme e prazo de adequação.

5. Do Anexo V — campos "X anos" e "Y anos" (ACOLHIDO)

Assiste razão à Impugnante. Os itens 2.2, 2.3 e 2.4 do Anexo V veiculam, na coluna "Forma de Demonstração", referência a período mínimo de experiência sem a respectiva quantificação. Tratando-se de quesitos pontuáveis, a definição deve ser prévia, uniforme e cognoscível por todas as interessadas.

Esclarece-se, entretanto, aspecto relevante à extensão do pedido: a coluna "Critério de Aceitação" dos referidos itens é **binária** — "Constatação do atestado ou declaração de experiência, com descrição do projeto e currículo resumido". A pontuação de 10 pontos é atribuída por constatação, **não havendo, no instrumento, qualquer metodologia de graduação da nota em função do tempo de experiência.**

Fica, por consequência, **rejeitada** a alegação de incompatibilidade com o art. 17.1, alínea "e", inciso I, do RPON, bem como o pedido de divulgação prévia de metodologia de graduação, inexistente no instrumento.

Para o saneamento, a Comissão delibera **suprimir a referência quantitativa, mantendo a exigência de atestado ou declaração de experiência do profissional em projeto crítico análogo, com critério de aceitação binário e pontuação inalterada**, promovendo a correspondente retificação do Anexo V.

6. Da Prova de Conceito (ACOLHIDO EM PARTE)

6.1. Quanto à alegada indefinição dos requisitos técnicos — REJEITADO

O Anexo II estrutura cada requisito em quatro dimensões: requisito funcional obrigatório, descrição detalhada do caso de teste, método de aferição e descrição do critério. Para cada item constam a capacidade funcional exigida, o procedimento de verificação e as evidências a produzir.

Diversos requisitos trazem, ademais, **métricas objetivas de aprovação previamente publicadas**, entre as quais: latência ≤ 2 segundos na visualização em tempo real; taxa de acerto $\geq 90\%$ na leitura automática de placas; $\geq 85\%$ na contagem de pessoas e veículos; operação com no mínimo 2 fabricantes distintos de câmeras; detecção de ao menos 3 tipos de comportamento anômalo, com no mínimo 2 tentativas por tipo.

A reserva do **elemento concreto** de teste — a massa de dados, o endpoint, a base específica, o cenário operacional — não se confunde com a reserva do requisito técnico de aprovação. Em todos os itens apontados pela Impugnante, a capacidade exigida está previamente descrita; reserva-se apenas o insumo concreto, providência tecnicamente justificada para preservar a autenticidade da demonstração — como a própria Impugnante reconhece ser legítimo.

6.2. Quanto ao prazo de convocação — ACOLHIDO

Fica estabelecido prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a convocação e a realização da Prova de Conceito, com indicação do local e do período na própria convocação.

6.3. Quanto a falhas não imputáveis à interessada — ACOLHIDO

Passa a constar do Anexo II que, verificada indisponibilidade ou falha em elemento externo à solução avaliada e não imputável à participante — entendido este como elemento não avaliado na POC —, o teste será suspenso e repetido, registrando-se a ocorrência em ata.

As disposições dos itens 6.1.5 e 6.1.6 do Edital permanecem aplicáveis exclusivamente a falhas da solução apresentada a teste, sob responsabilidade da INTERESSADA.

6.4. Quanto aos padrões de integração — ACOLHIDO EM PARTE

Serão divulgados previamente os padrões gerais de interoperabilidade aplicáveis aos requisitos de integração como **protocolo, formato de payload, método de autenticação e demais padrões pertinentes**, preservando-se reservados, até a realização da prova, o endpoint concreto, a massa de dados e o cenário operacional.

6.5. Quanto ao local e aos custos — REJEITADO

A possibilidade de realização em município diverso da sede decorre de motivação expressa do item 6.1.2.1, relacionada à vocação nacional da parceria. A atribuição dos custos de participação (itens 6.1.3 e 10.7) aplica-se uniformemente a todas as interessadas e é coerente com o modelo de negócio, que não prevê aporte financeiro nem remuneração garantida pela PRODAM-SP.

7. Da metodologia de classificação (ACOLHIDO EM PARTE, COMO ESCLARECIMENTO)

7.1. A nota classificatória da Fase 1 é formada exclusivamente a partir dos Anexos IV e V, com aplicação dos pesos previstos no item 3.1 do Anexo III, mediante normalização dos respectivos universos de pontuação para a escala de 0 a 100 estabelecida no item 5.4.3.2, na seguinte forma:

$$\text{Nota Final} = 40 \times (\text{Pontos obtidos no Anexo IV} \div 344) + 60 \times (\text{Pontos obtidos no Anexo V} \div 140)$$

com arredondamento em duas casas decimais. Os critérios de desempate são os do item 5.4.4 do Edital, restando **prejudicado** o pedido de sua fixação.

7.2. Os critérios enunciados no item 5.4.3.3 correspondem às dimensões que os quesitos dos Anexos IV e V materializam, sendo por meio deles apurados, **sem pontuação autônoma**, na forma do item 5.4.3.1 do Edital e do item 7, alínea "a", do Anexo I.

7.3. Quanto aos percentuais indicados na coluna "Percentual Esperado" da folha de Avaliação de Conformidade do Anexo IV, esclarece-se que possuem caráter **indicativo, sem efeito eliminatório ou classificatório autônomo/de exigência mínima por categoria de qualificação técnica, nos termos do art. 17.1, "a", do RPON, passando a constar expressamente do instrumento.**

7.4. Não há nota mínima de corte.

8. Das consequências das desconformidades na Proposta (ACOLHIDO COMO ESCLARECIMENTO)

Para assegurar tratamento uniforme e isonômico, e em harmonia com os itens 12.12 e 12.13 do RPON, a Comissão esclarece e consolida:

a) a não apresentação da Proposta de Modelo de Negócio, das planilhas dos Anexos IV e V ou

de documento exigido no Anexo III enseja **desclassificação** (itens 5.1.2 e 5.3.3);

- b) o envio das planilhas sem o preenchimento das colunas de autodeclaração previstas no item 2.5 do Anexo III enseja **desclassificação**;
- c) o requisito pontuável declarado como atendido, mas desacompanhado de evidência suficiente, implica **atribuição de zero ponto ao quesito**, sem desclassificação da proposta;
- d) a inobservância do item 5.3.3.1 (idioma e moeda) enseja **desclassificação**;
- e) a **inabilitação** decorre exclusivamente do descumprimento da subseção 5.2.

Fica igualmente esclarecido que a revisão de nota prevista nos itens 4.3.3 e 6.1.8 aplica-se apenas à hipótese de a Prova de Conceito revelar incompatibilidade entre a solução demonstrada e o que foi declarado na fase anterior, mediante justificativa individualizada, não constituindo oportunidade de reavaliação dos critérios de julgamento.

9. Do regime competitivo, da exclusividade e do cadastro reserva (ACOLHIDO COMO ESCLARECIMENTO)

A Comissão reconhece a pertinência do pedido de delimitação e esclarece, de início, o enquadramento regulamentar do procedimento.

O RPON disciplina dois modelos distintos: o **art. 15** trata da seleção **sem relação de exclusão**, expressamente qualificada como hipótese **sem competição**, destinada aos casos em que a PRODAM-SP "pretende formalizar parceria com múltiplos parceiros" — hipótese que o **art. 13.1, "d"**, classifica como de inviabilidade de competição; o **art. 16** trata da seleção **com relação de exclusão**, mediante **procedimento competitivo**.

O presente Chamamento adota a estrutura do art. 16: há pontuação de 0 a 100, classificação, restrição da Prova de Conceito às três primeiras colocadas (item 4.3.1), convocação da mais bem classificada (item 8.1.1) e cadastro reserva para as demais (item 8.1.2). Trata-se, por definição regulamentar, de **seleção com relação de exclusão**.

Assentado esse enquadramento, esclarece-se:

- a) a parceria decorrente deste Chamamento é **exclusiva quanto ao escopo da Oportunidade de Negócio e aos módulos, atividades e responsabilidades atribuídos à PARCEIRA no Plano de Negócio da Oportunidade**, enquanto vigente o Contrato Associativo e observado o desempenho pactuado, promovendo-se a correspondente previsão expressa na Cláusula 20.8 da minuta do Contrato Associativo, na forma por ela mesma ressalvada e em consonância com o art. 16 do RPON;
- b) o **Cadastro Reserva possui função substitutiva**, sendo acionado nas hipóteses de desistência, incapacidade de execução ou descumprimento das obrigações pela parceira selecionada, observada a ordem de classificação, na forma do item 6.3 do Anexo I, ao qual se harmoniza a redação do item 8.1.2 do Edital;
- c) a celebração de **parcerias complementares** e a realização de **novos chamamentos** possuem caráter **residual**, restritos ao atendimento de clientes, módulos ou funcionalidades que não possam ser satisfatoriamente atendidos pela parceria constituída, nos termos do item 6.3 do Anexo I e da Cláusula 20.8.2, sem sobreposição ao escopo atribuído à PARCEIRA no Plano de Negócio da Oportunidade;
- d) as obrigações de não concorrência da Cláusula 13 destinam-se à proteção de informações sigilosas, ativos estratégicos e do diferencial competitivo da Oportunidade de Negócio, e são compatíveis com o regime ora delimitado.

10. Dos parâmetros econômico-financeiros (ACOLHIDO EM PARTE)

10.1. REJEITADO o argumento de ausência de parâmetros. O Anexo I estabelece a origem das receitas (contratos firmados pela PRODAM-SP com os clientes), a responsabilidade pela arrecadação integral e o repasse condicionado à efetiva quitação pelos clientes, a repartição de tributos, o percentual inicialmente projetado de 50%/50% sobre a Receita Operacional Líquida, o tratamento de glosas e multas — deduzidas da parcela da parte que der causa e, não identificada a responsável, proporcionalmente entre as partes —, a inexistência de aporte financeiro ou remuneração garantida e a **participação mínima da PRODAM-SP em 50%** (item 6.8).

10.2. REJEITADO o pedido de definição prévia de categorias de receitas elegíveis, critérios de imputação e controle de custos, premissas de infraestrutura e parâmetros de revisão do compartilhamento. Tais elementos integram o **Plano de Negócio da Oportunidade**, a ser elaborado pelas partes após a celebração do contrato (item 9.4 do Edital), sendo próprio do regime aplicável que determinadas condições econômicas sejam objeto de negociação preliminar, na forma do art. 16.1, "c", do RPON.

11. Da retificação, da republicação e dos prazos

Em razão do acolhimento parcial, a PRODAM-SP promoverá a **retificação e a republicação consolidada** do Edital e dos Anexos II, III, V e VI, incorporando as alterações desta decisão e os ajustes formais de numeração e diagramação, conforme instrumento próprio.

Considerando que as alterações relativas ao Anexo V (composição da equipe técnica), e à minuta contratual (regime concorrencial) apenas esclarecem, sem afetar a situação dos interessados em participar do chamamento, **não haverá devolução de prazo. Note-se que a documentação e a evidência a ser apresentada para demonstração do quesito encontra-se descrita e não sofrerá alteração.**

12. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão Especial para Seleção de Parceiro Privado decide **CONHECER** da impugnação apresentada por SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA. e **ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE**, nos termos dos itens 5 a 10 desta decisão, **INDEFERINDO** o pedido de suspensão cautelar e as demais pretensões expressamente rejeitadas.

Publique-se no sítio indicado no preâmbulo, com a mesma publicidade do ato impugnado, nos termos do item 16.1, "k", do RPON e do item 10.12 do Edital, e comunique-se à Impugnante pelo endereço eletrônico utilizado.

São Paulo, 03 de setembro de 2026.

Comissão Especial para Seleção de Parceiro Privado
Instrução Normativa PRODAM-SP nº 053/2025



Mauricio Gonçalves Pimentel
Assessor(a)

Em 03/09/2026, às 18:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164463026** e o código
CRC **C1E7162D**.

Referência: Processo nº 7010.2026/0010000-9

SEI nº 164463026